



JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE, RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

INEXIGIBILIDADE Nº. INEX-001/2025-DIV - PROCESSO Nº INEX-001/2025

OBJETO: SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL MEDIANTE EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL PÚBLICA E DEVERÃO CONTEMPLAR AS ATIVIDADES DE REGISTROS DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS, PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS, PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS, PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO, BEM COMO ASPECTOS FISCAIS DA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, JUNTO A DIVERSAS SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA.

O MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na **Rua Tristão Gonçalves, nº 185, Centro, na cidade de Jaguaratama, Ceará, CEP: 63480-000, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 07.442.825/0001-05**, neste ato representado Sr(a). Raimunete Oliveira Chaves por intermédio do Agente de Contratação, necessita contratar os serviços mencionados no objeto acima mencionado:

1. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE:

Objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, lei 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de Inexigibilidade, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;



- VII - justificativa de preço;
- VIII - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no Art. 74 III da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Cabe mencionar ainda o dispositivo legal estabelecido na Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, conforme descrito a seguir:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art.

25.

.....

.....

.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR).

Cabe ressaltar que a 1ª Câmara deste TCE/CE já decidiu nesse sentido, segundo proposta de voto do eminente Auditor David Santos Matos, acolhida pelo Colegiado mediante **Acórdão nº 2325/2024, processo nº 11.654/2022-9**:

[...]

Em relação à contratação de serviços contábeis, transcrevo, de forma sintética, a análise por mim realizada junto ao Processo nº 06464/2021-5, sobre a contabilidade aplicada ao setor público e a dúvida existente entre licitar ou realizar a inexigibilidade na hora de contratar:

[...]



63. No caso em apreço, decerto a Lei nº 14.039/2020 veio com o propósito de dar tratamento jurídico diferenciado e favorecido aos advogados e contadores, consubstanciado numa expressa autorização ao Poder Público para celebrar contratação direta (sem licitação) de profissionais, quando detentores de comprovada notória especialização, pelos motivos expostos na justificação da proposta que deu origem à referida lei, objeto de exame no presente processo consultivo.

[...]

67. Com o advento da Lei nº 14.039/2020, o que o legislador estabeleceu, como bem analisou o professor Luciano Ferraz, foi uma presunção em favor da singularidade do objeto da contratação, que, doravante, estará caracterizada todas as vezes que o serviço for executado por profissionais Processo n.º 13339/2023-7

[...]

74. Oportuno esclarecer, entretanto, que a lei em destaque estabelece que nem todos os serviços jurídicos e contábeis são singulares; estão revestidos dessa característica, como entendeu o legislador, tão somente os serviços prestados por advogados e contabilistas dotados de notória especialização profissional comprovada.

75. Sobredita lei afasta qualquer possibilidade de contratação por inexigibilidade de advogados e contadores desprovidos de notória especialização profissional. Estes podem ser contratados, desde que a contratação seja precedida de certame licitatório.

[...]

81. Em suma, a NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL encontra-se intimamente relacionada com os atributos que destacam um determinado profissional, referindo-se, portanto, à sua inquestionável capacidade-técnica profissional adquirida por experiências de vários anos, em trabalhos dos mais variados possíveis, e por bons desempenhos anteriores, cuja comprovação poderia ser feita, como exemplo, por meio de decisões definitivas de tribunais de contas: TCU e TCE.

82. Finalmente, reputo, sem sombra de dúvida, que estando comprovada a notória especialização profissional, tem-se como regular a contratação por inexigibilidade de licitação de advogados e profissionais de contabilidade, com fundamento no art.25, II, da Lei nº 8.666/93, combinado com a Lei nº 14.039/2020. [...]

[...]

Isto posto, entendo que a comprovação da notória especialização encontra-se intrinsecamente ligada à capacidade técnica do profissional que se pretende contratar, observando-se, para tanto, o exposto no Tópico 77 e seguintes do Voto constante do Processo nº 06464/2021-5, acima transcrito, e, diante da natureza intelectual dos serviços de assessoria contábil, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.

Portanto, divergindo da ilação técnica e ministerial, entendo pela regularidade da matéria.

(TCE/CE. Primeira Câmara Virtual. Acórdão nº 2325/2024. PCS nº 11.654/2022-9. Relator Auditor David Santos Matos. Julgado na sessão de 29/04 a 03/05/2024.



No caso em questão se verifica a análise do inciso III e alínea "c" e "e" art. 74 da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos preceitos estabelecidos no art. 72 da Lei 14,133/2021, o que justifica a contratação direta.

2. JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA:

Esse processo tem a finalidade a **SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL MEDIANTE EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL PÚBLICA E DEVERÃO CONTEMPLAR AS ATIVIDADES DE REGISTROS DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS, PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS, PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS, PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO, BEM COMO ASPECTOS FISCAIS DA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, JUNTO A DIVERSAS SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE JAGUARATAMA; JAGUARIBARA – CÂMARA DE VEREADORES..**

Justificativa pertinente à escolha da contratação do escritório **ASCONJ - ASSESSORIA CONTABIL S S** de acordo com a proposta da contratada e ato de inexigibilidade de Licitação, nos termos do inciso III e alínea "c" e "e" art. 74 da Lei 14.133/2021, e alterações posteriores.

Comprovou a referida empresa possuir a notória especialização exigida pelo diploma legal supra mencionado, através de desempenhos anteriores comprovados por meio dos vários Atestados de Capacidade Técnica com os mais diversos municípios, são eles: **QUIXERÉ/CE – PREFEITURA E CÂMARA DE VEREADORES, INDEPENDÊNCIA/CE – PREFEITURA E CÂMARA DE VEREADORES, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE/CE –**

PREFEITURA, LIMOEIRO DO NERTO/CE – PREFEITURA, CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E SAAE (SERVIÇOS AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO), CHOROZINHO/CE – PREFEITURA E CÂMARA DE VEREADORES;

JAGUARATAMA – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES; JAGUARIBARA – CÂMARA DE VEREADORES; MILHÃ – PREFEITURA; NOVA RUSSAS – PREFEITURA; MORDA NOVA – SAAE (SERVIÇOS AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO); CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE; CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS.

Comprovando também por meio de diversos Cursos de Aperfeiçoamento Concluídos, em diversas instituições através do(a) Sr(a). **João Sivanney Pinheiro Bezerra, Contador** inscrito no **CRC nº CE-015522/0-** e **Advogado**, inscrita no **OAB nº 34.860 OAB - CE.**

Comprovando ainda experiência por meio das Especializações: Pós graduação em Gestão pública e Pós graduação em Especialização em direito e processo administrativos do(a)



Sr(a). **João Sivanney Pinheiro Bezerra, Contador** inscrito no CRC nº CE-015522/0-6 e **Advogado**, inscrita no OAB nº 34.860 OAB - CE.

Foi demonstrado notória especialização através de Equipe Técnica, com experiência, conforme abaixo estabelecido:

João Sivanney Pinheiro Bezerra, Contador inscrito no CRC nº CE-015522/0-6 e **Advogado**, inscrita no OAB nº 34.860 OAB - CE

Juliana Honorato Lima, Técnica, Bacharel Ciências Contábeis;

Thays Lima Araujo, Contador(a) inscrito no CRC nº CE-027862/0-2;

José Gledson Bandeira Damasceno Rabelo, Contador inscrito no CRC nº CE-023745/0-6;

Francisco José Silva do Nascimento, Técnico inscrito no CRC Nº CE-013992/0-3.

Verificou-se experiência por meio de Prestações de Contas de Gestão e Governo aprovadas nos Municípios: **QUIXERÉ/CE – PREFEITURA E CÂMARA DE VEREADORES, INDEPENDÊNCIA/CE – PREFEITURA E CÂMARA DE VEREADORES, SÃO JOÃO DO JAGUARIBE/CE – PREFEITURA, LIMOEIRO DO NERTO/CE – PREFEITURA, CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E SAAE (SERVIÇOS AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO), CHOROZINHO/CE – PREFEITURA E CÂMARA DE VEREADORES; JAGUARETAMA – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES; MORDA NOVA – SAAE (SERVIÇOS AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO);**

Podemos verificar que o conceito de notória especialização foi atendido, pois atendeu a mais de um dos fatos previsto no Parágrafo 3º, do Artigo 74 da Lei 14.133/2021.

Diante da documentação apresentada, logo, a comprovação de fatos anteriores nos torna possível inferir que a contratação desta Empresa é a mais adequada aos interesses do município, uma vez que sua notória especialização é patente face a exuberância dos trabalhos executados pelos integrantes de seu corpo técnico, logo, a mais adequada para plena

satisfação do objeto do contrato pois **seu trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto.**

Assim, e por entender que se encontram cumpridos os requisitos previstos na legislação, em especial quanto a fundamentação da contratação por em **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, em conformidade com o art. 74, caput, inciso III, alínea “c” e “e” da Lei n.º 14.133/2021, passa-se a **JUSTIFICAR** a indicação em análise.

3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

Considerando a notória especialização é patente face a exuberância dos trabalhos executados pelos integrantes de seu corpo técnico da empresa **ASCONJ - ASSESSORIA CONTABIL S S**, CNPJ **07.801.375/0001-08**. Preenchendo os requisitos preconizados na



legislação conforme fundamento retromencionado, uma vez que o serviço a ser prestado por esta empresa, no âmbito da Área de Contabilidade Pública, é de natureza singular. Ademais, a sua notória especialização é patente face a exuberância dos trabalhos executados pelos integrantes de seu corpo técnico.

A inovação conferida com o advento da lei federal nº. 14.039/2020, data de 17 de agosto de 2020, que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade. Passando a vigorar com a seguinte alteração no seu texto original:

“Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

[...]

Desta forma, quis o legislador estabelecer como necessária e suficiente, à inexigibilidade de licitação, além da inviabilidade da competição, a reunião destes requisitos. Por um lado, a singularidade do objeto, por outro, a notória especialização do futuro prestador do serviço.

A propósito do assunto, traz-se a lume o posicionamento do eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira:

“Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais. Esclarece-se que o que a

Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as suas peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis.” OLIVEIRA, Régis Fernandes, Licitação, São Paulo: RT, 1981, p.47)– (grifos nossos)



Como dantes visto, o sentido de notória especialização traduz a ideia de que se tenha não só um profissional altamente capacitado para o exercício de suas atividades, mas que essa capacidade seja reconhecida no ramo em que atua.

Serviços de notória especialização são aqueles prestados por empresa ou profissional, conhecidos e reconhecidos pela classe de que faz parte, como altamente gabaritados.

Portanto, vislumbra-se que o seu histórico profissional permite a Administração Pública enquadrá-lo no conceito de serviço singular, a partir do qual torna-se inviável a competição para sua seleção, que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, através da empresa **ASCONJ - ASSESSORIA CONTABIL S S** inscrita no CNPJ **07.801.375/0001-08** com sede no Avenida Treze de Maio, nº 2020 - Sala 1116 - Bairro: Fátima, cidade de Fortaleza, estado do Ceará.

DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

Os valores estimados foram obtidos através da PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS com base nos valores praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, conforme Artigo 23 da Lei 14.133/2021 e Instrução Normativa 65/2021.

Tendo em vista a contratação de Serviço de Assessoria e Consultoria em Contabilidade Pública, o valor da contratação importa um o valor de **R\$ 468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais.)** Em atendimento ao art. 23 § 4º da lei federal 14.133/2021.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL.

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 Lei 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - Jurídica;
- II - Técnica;
- III - Fiscal, Social e Trabalhista;
- IV - Econômico Financeira

Diante disso resta deixar ressignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira e regularidade fiscal.

DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO.



DECLARAMOS para os devidos fins, especialmente em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que há estimativa de impacto Orçamentário e Financeiro, o processo encontra-se em compatibilidade e adequado com a nossa Legislação Municipal, em especial com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e por fim, com a LOA - Lei Orçamentária anual, e assim sendo, existe previsão dos recursos orçamentários, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas ao objeto indicado acima, consoante da disponibilidade de dotação orçamentária para a tal finalidade.

As despesas decorrentes dos serviços constantes do objeto supramencionado, correrão à conta da dotação orçamentária própria da _____ do Município de Jaguaratama-CE, constante da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2025, na seguinte classificação programática:

Dotação Orçamentária:	Elemento de Despesas:	Fonte
08 122 0005 2.056 – manutenção e funcionamento da secretaria de assistência social	3.3.90.39.00	1500000000 – recursos não vinculados a impostos.
12 122 0013 2.025 – gestão e manutenção da secretaria municipal de educação.	3.3.90.39.00	1500000000 – recursos não vinculados a impostos.
04 122 0004 2.002 - manutenção e gerenciamento dos serviços administ. da sec. de governo e gestão	3.3.90.39.00	1500000000 – recursos não vinculados a impostos.
10.122 0008 2016 – gerenciar a secretaria municipal de saúde	3.3.90.39.00	1500000000 – recursos não vinculados a impostos.
15 122 0021 2.008 - manutenção dos serviços aguinistrativos da sec. mun, inf, urb, é serv, público	3.3.90.39.00	1500000000 – recursos não vinculados a impostos.

7. CONCLUSÃO:

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração contratá-los sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, é decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Jaguaratama-CE em 08 de Janeiro de 2025.



Michael Lemos Peixoto

MICHAELE LEMOS PEIXOTO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E
EMPREENDEDORISMO

[Handwritten signature]

JOSÉ JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

[Handwritten signature]

RAIMUNETE OLIVEIRA CHAVES
SECRETARIA DE GOVERNO E GESTÃO

[Handwritten signature]

FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA
SECRETARIA DE SAÚDE

[Handwritten signature]

JOSÉ ABÍLIO RODRIGUES XAVIER
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO E SERVIÇOS
PÚBLICOS